

 > Quadro informativo

Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90002/2026** (Lei 14.133/2021)**UASG 90013 - JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MG** Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**Contratação em período de cadastramento de proposta **Avisos (2)****Impugnações (2)****Esclarecimentos (0)**

19/03/2026 16:56



A mesma empresa apresentou novo pedido de impugnação ao edital do Pregão 90002/2026, reiterando integralmente os argumentos já expendidos no primeiro requerimento, especialmente no que tange ao quantitativo mínimo de área exigido para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional.

Assim como no pedido anterior, sustenta que a parcela de maior relevância corresponderia exclusivamente à limpeza de vidros externos, correspondente a 1.753 m², razão pela qual entende juridicamente exigível apenas o quantitativo máximo de 876,6 m² (50% dessa metragem) para fins de habilitação técnica.

Ressalte-se, desde logo, que não há qualquer inovação argumentativa. O Pedido 2 reproduz integralmente o conteúdo do Pedido 1, já analisado sob os aspectos técnico e jurídico, tendo resultado em acolhimento parcial pela Administração, com a devida adequação do quantitativo mínimo exigido, com base na efetiva parcela de maior relevância definida pela unidade técnica, qual seja, os serviços executados em altura (limpeza de vidros externos e fulget), totalizando 2.850 m².



Conforme consignado pela Assessoria Jurídica, não se sustenta juridicamente a premissa adotada pela impugnante de que a maior metragem individual seria, por si só, determinante para a definição da parcela de maior relevância do objeto. A relevância técnica não se restringe ao aspecto quantitativo, devendo considerar, necessariamente, a complexidade operacional envolvida, os riscos inerentes à execução, as técnicas especializadas empregadas e as exigências específicas relacionadas à segurança do trabalho.

Nesse contexto, a insistência da impugnante em eleger, de forma unilateral, a limpeza de vidros externos como única parcela relevante afronta o disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, além de desconsiderar



Dessa forma, inexistem fundamentos novos ou elementos capazes de justificar a revisão da decisão administrativa previamente proferida. À vista do exposto, o Pedido 2 de Impugnação não merece acolhimento, tendo em vista:

- a identidade integral dos argumentos apresentados em relação ao pedido anterior;
- a adequação já promovida pela Administração quanto ao quantitativo mínimo exigido, conforme manifestação técnica e jurídica precedentes;
- o entendimento técnico e jurídico consolidado, que afasta a premissa central adotada pela impugnante;
- a inexistência de qualquer fato novo ou alteração no cenário fático-jurídico que justifique a revisão do posicionamento anteriormente adotado.

Mantêm-se, portanto, integralmente válidas a análise técnica e a manifestação jurídica já emitidas, permanecendo indeferido o novo pedido de impugnação.

18/03/2026 17:13



Trata-se de pedido de impugnação que questiona a exigência de quantitativo mínimo de 3.000 m² para comprovação de capacidade técnica prevista no edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90002/2026. Sustenta que a exigência estaria em desacordo com o art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, por supostamente ultrapassar o limite máximo de 50% da parcela de maior relevância do objeto. Requer, assim, a adequação do quantitativo exigido para fins de habilitação técnica.



A impugnação foi conhecida, por atender aos requisitos legais de admissibilidade.

No mérito, a Administração, após análise técnica e jurídica, esclarece que a parcela de maior relevância técnica do objeto corresponde aos serviços executados em altura, especificamente a limpeza dos vidros externos e da fachada em fulget, em razão da maior complexidade operacional, do uso de técnicas especializadas, da necessidade de observância rigorosa das normas de segurança do trabalho (NR-35) e do maior grau de risco envolvido.

A área total dessa parcela relevante corresponde aproximadamente a 2.850 m², sendo juridicamente admissível, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados com quantitativos mínimos de até 50% desse montante.

Diante disso, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, a Administração acolhe parcialmente a impugnação, para adequar o quantitativo mínimo exigido para fins de comprovação de capacidade técnica, fixando-o em 1.425 m², mantida a exigência de similaridade operacional e comprovação de experiência em serviços de trabalho em altura.

Incluir impugnação



Acesso à
Informação